REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 557/2021

CONSIDERANDO QUE:

a) conforme a Federação Mundial de Musicoterapia, a musicoterapia equivale ao uso profissional da música e de seus elementos para uma intervenção em ambientes médicos, educacionais e cotidianos com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades que buscam otimizar sua qualidade de vida e melhorar seu bem-estar e sua saúde física, social, educacional, emocional, intelectual e espiritual;

b) para a União Brasileira das Associações de Musicoterapia (UBAM), a musicoterapia é o campo de conhecimento que estuda os efeitos da música e das aplicações musicais, resultantes do encontro entre pessoas assistidas e o musicoterapeuta;

c) o musicoterapeuta é um profissional habilitado para atuar nos processos de avaliação e de tratamento, fazendo utilização de intervenções musicoterapêuticas, as quais são baseadas na sistematização criteriosa do uso da música e de seus elementos, no manejo da relação terapêutica e no corpo teórico-prático, no âmbito do referido campo de conhecimento, com atualizações a partir da pesquisa científica;

d) a musicoterapia é uma atividade que requer formação profissional específica, oferecida em cursos de graduação e pós-graduação lato sensu por diversas instituições de ensino superior no Brasil e em outros países;

e) a profissão do musicoterapeuta já foi reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e o musicoterapeuta foi reconhecido como trabalhador do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 17/2011, e do Sistema Único de Saúde (SUS), que oferece diversos procedimentos realizados pelo referido profissional;

f) no Brasil, a musicoterapia compõe o rol das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS, a partir da Portaria n° 849, de 27 de março de 2017, e o quadro de trabalhadores e procedimentos do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP, através da Portaria n° 24, de 14 de janeiro de 2014, em ações de promoção, tratamento e reabilitação da saúde;

g) a inserção da musicoterapia no SUS tem ocorrido nos seguintes locais da Atenção Básica: Estratégia de Saúde da Família nas Clínicas da Família ou Unidades Básicas de Saúde e Consultórios de Rua; na Atenção Especializada, tem sido inserida no CAPS, para a reabilitação psicossocial, e em locais especializados, para acompanhamento de doenças crônicas, saúde da pessoa idosa, reabilitação neurológica e física; nos hospitais, insere-se como prática para humanização hospitalar, além de atuar na internação pediátrica, na oncologia e mesmo em situações de pré e pós-operatório;

h) há evidências científicas sobre a eficácia da musicoterapia, especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral, ou outras lesões encefálicas, hipertensos e pessoas com transtornos mentais e idosos com doença de Alzheimer ou com outras demências,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Bruno Soares Reis, estudar a viabilidade técnica, por intermédio do órgão municipal competente, para utilizar a musicoterapia como tratamento complementar de pessoas com deficiência, síndromes e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no sistema Municipal de Saúde.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Duda Sanches

Edvaldo Brito

Isnard Araújo

Marcelle Moraes

Maurício Trindade